



BAIXADO P/ COMISSÃO

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIÇA E REDACÇÃO

ORÇAMENTO E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

18.09.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 48/2023

Institui as políticas públicas voltadas para a juventude, o Conselho Municipal da Juventude, o Plano Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as políticas públicas de juventude, compreendido nos seus aspectos da instituição, promoção, proteção, defesa e desenvolvimento social, econômico e político, bem como estabelece normas gerais para a sua adequada e integral aplicação.

§ 1º. Para efeitos desta lei, as expressões "jovem", "jovens" e "juventude", se referem a todas as pessoas na faixa etária entre os 15 (quinze) a 29 (vinte e nove anos) com a seguinte nomenclatura:

- I – jovem-adolescente, entre quinze e dezessete anos;
- II – jovem-jovem, entre dezoito e vinte e quatro anos;
- III – jovem-adulto, entre vinte e cinco e vinte e nove anos;

§ 2º Esta lei reconhece a diversidade juvenil e para caracterizá-la utilizará o termo "juventudes".

CAPITULO II DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

Seção I Da implementação e dos princípios

Art. 2º As políticas públicas de juventude serão implementadas pela Administração Pública Municipal de forma articulada com as outras instâncias dos Poderes da União e Estado do Paraná e pelas entidades da Sociedade Civil, de forma coordenada e integrada e com a efetiva participação dos órgãos da política de atendimento aos seus direitos, sendo observados os seguintes princípios norteadores:

- I – Ampla participação das juventudes na vida política do País;
- II – Liberdade e direito de manifestação, expressão, reunião, informação e auto-organização das mais diversas identidades culturais da Sociedade Civil;
- III – Inexistência de qualquer forma de discriminação ideológica, étnica, religiosa, de gênero ou de orientação sexual;
- IV – Respeito pela diferença e aceitação da juventude como parte da diversidade da condição humana, considerando o ciclo de vida;
- V – Direito ao trabalho, educação, saúde, assistência social, recreação, lazer e meio ambiente saudável;
- VI – Respeito à dignidade dos portadores de necessidades especiais, quer no campo físico ou mental, visando a sua incorporação à vida social;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/09/23, às 14 h e 08 min.

Protocolo

18

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 16/10/2023



PRESIDENTE

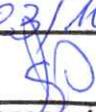


SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 23/10/2023



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VII – Respeito à dignidade dos portadores de qualquer doença que seja objeto de discriminação ou preconceito;

VIII – Desenvolvimento de ações conjuntas e articuladas entre os entes federados e a sociedade, de modo a assegurar a plena participação dos jovens nos espaços decisórios;

IX – Promoção e valorização da pluralidade da participação juvenil por meio de suas representações;

X – Estabelecimento de instrumentos legais e operacionais que assegurem ao jovem o pleno exercício de seus direitos, decorrentes da Constituição Federal e das leis, e que propiciem a sua plena integração comunitária, o seu bem-estar pessoal, social e econômico;

XI – Incentivo ao Protagonismo Juvenil.

Seção II

Das políticas, mecanismos e órgãos

Art. 3º A garantia dos direitos das juventudes será efetivada através de um conjunto articulado de ações, projetos, atividades e programas governamentais e não governamentais voltados para a promoção e inclusão social das juventudes através da formulação, implementação e execução das seguintes políticas públicas:

I – Políticas públicas de educação que fomentará:

a) a educação pública e de qualidade em todos os níveis e modalidades;

b) a prática de valores, as artes, as ciências e a técnica na transmissão do ensinamento, a intelectualidade;

c) o respeito pelas culturas étnicas e o acesso generalizado às novas tecnologias promovendo nos educandos a vocação pela democracia, pelos direitos humanos, pela paz, a solidariedade;

d) aos jovens estudantes a inclusão digital por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

e) a aceitação na adversidade à tolerância e a igualdade de gênero;

II – políticas públicas de saúde global e de qualidade que incluirá:

a) acesso universal a serviços humanizados e de qualidade, incluindo os cuidados primários gratuitos e atenção especial aos agravos mais prevalentes nesta população;

b) a educação preventiva (visando a capacitação de profissionais da saúde e jovens para atuar como multiplicadores);

c) alimentação, atenção e cuidados especializados da saúde sexual e reprodutiva;

d) a investigação dos problemas de saúde referentes aos jovens;

e) a promoção da informação dos problemas de saúde referentes aos jovens,

f) a promoção da informação e prevenção contra as DSTs, alcoolismo, o tabagismo, o uso indevido de drogas e abuso ou violência sexual;

g) o desenvolvimento de ações articuladas com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção de agravos à saúde.

h) a promoção de políticas voltadas a saúde mental dos jovens.

III – políticas públicas de cultura que permitam aos jovens:

a) a livre criação e o incentivo à expressão artística;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

b) a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

c) acesso aos locais e eventos culturais.

IV – políticas de direito à profissionalização, ao trabalho e à renda que fomente:

a) a preparação para a profissionalização e que permitam aos jovens o ascender no mercado de trabalho com continua formação profissional e técnica;

b) os programas de primeiro emprego e introdução da aprendizagem na administração pública direta;

c) a articulação entre os programas, as ações e os projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho e as políticas de desenvolvimento econômico.

V – políticas públicas de habitação digna e de qualidade que lhes permitam desenvolver o seu projeto de vida e as suas relações comunitárias;

VI – políticas públicas de assistência social para a juventude e sua família em situação de vulnerabilidade social que vise:

a) a melhoria das condições de vida e o respeito aos direitos humanos;

b) a organização, participação social e política e que promovam a melhoria e a articulação;

VII – políticas públicas de meio ambiente que lhes assegurem o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado;

VIII – políticas públicas de esporte, lazer e tempo livre regidas por valores de respeito, altruísmo, trabalho em equipe e solidariedade que contribua para o desenvolvimento dos jovens a nível físico, intelectual e social, garantindo os recursos humanos e a infraestrutura para o exercício desses direitos;

IX – políticas públicas de proteção especial para as juventudes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de:

a) desaparecimento;

b) violência;

c) exploração ou abuso sexual;

d) trabalho escravo;

e) vida na rua;

f) uso ou abuso de substâncias que causem dependência física ou psíquica ou envolvimento em atos infracionais.

X – políticas públicas que garantam o direito à liberdade de ir e vir, sem serem coagidos, nem limitados nas atividades, proibindo qualquer medida que atente contra a liberdade, integridade e segurança física e mental dos jovens;

XI – políticas que incluam e respeitem à dignidade dos portadores de necessidades especiais, quer no campo físico ou mental, visando a sua incorporação à vida social;

XII – política de garantia, instituição, proteção, defesa e promoção dos direitos das juventudes que visem:

a) a integração das ações governamentais e não governamentais relativas ao estabelecimento das políticas;

b) o combate ao extermínio e violências de jovens;

c) a integração do sistema de justiça;

d) a divulgação desta lei; e

e) a mobilização da sociedade em geral.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

XIII – políticas que incentivem e fortaleçam os processos sociais que criem formas e garantias tornando efetiva a participação dos jovens em todos os setores da sociedade, em organizações que incentivem a sua integração, desenvolvimento social, político e cultural.

Parágrafo único. As políticas municipais acima mencionadas poderão ser complementadas pelo Plano Municipal de Juventude (Plano Jovem) e pela Conferência Municipal de Juventude.

Art. 4º São mecanismos e/ou órgãos de formulação, execução, controle, fiscalização, avaliação, participação nas/e políticas governamentais e não governamentais voltadas para o atendimento aos direitos da juventude no Município de Mangueirinha:

- I** – Conselho Municipal de Juventude (CoMJuv);
- II** – Plano Municipal de Juventude (Plano Jovem);
- III** – Conferência Municipal de Juventude (CMJ);
- IV** – Fundo Municipal da Juventude (FMJ).

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Seção I Da Instituição, Objetivos e Atribuições

Art. 5º Fica criado, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social ou a sua sucessora, o Conselho Municipal de Juventude (CoMJuv), órgão autônomo de caráter permanente e consultivo, encarregado de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício da população jovem, que terá os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II – utilizar os instrumentos dispostos no art. 4º desta Lei de forma a buscar que o Poder Público garanta aos jovens o exercício dos seus direitos, quando violados;

III – colaborar com órgãos da administração na elaboração, no planejamento e na implementação e execução de políticas públicas que visem a promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e de solidariedade;

IV – ser o iniciador e incentivador de reflexões acerca dos problemas vividos pelas juventudes quer no município ou fora dele, buscando despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a sua realidade, suas necessidades e suas potencialidades;

V – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para as juventudes;

VI – promover a realização de estudos, debates e pesquisas complementares relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento de políticas públicas de juventude;

48



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

VII – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural em âmbito municipal;

VIII – propor a criação de formas de participação das juventudes junto aos órgãos da administração pública;

IX – promover e participar e incentivar seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos às juventudes, bem como campanhas de conscientização e programas educativos, particularmente junto a instituições de ensino e pesquisas, pessoas jurídicas, veículos de comunicação, e outras entidades, buscando uma ampla compreensão sobre as potencialidades, os direitos e os deveres das juventudes;

X – constituir-se em espaço de elaboração de propostas de ações para os órgãos de âmbito público ou privado, visando à defesa das juventudes e dos seus direitos relativos a vida, saúde, educação e alimentação; lazer, livre manifestação e fruição cultural; profissionalização e trabalho; dignidade e respeito; liberdade e responsabilidade; convivência familiar e comunitária;

XI – cooperar nas realizações desenvolvidas por órgãos, governamentais ou não, relativas às juventudes e promover entendimentos com organizações afins, de caráter nacional ou internacional;

XII – zelar pelos interesses e direitos inerentes às juventudes, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

XIII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

Art. 6º São atribuições do Conselho Municipal de Juventude:

I – prestar assessoria ao Poder Executivo Municipal, emitindo pareceres e acompanhando os projetos e execução dos programas de governo no âmbito Municipal, nas questões referentes às juventudes com vistas a satisfação de suas necessidades e na defesa de seus direitos;

II – dar parecer acerca de planos, programas, projetos e ações que digam respeito às juventudes;

III – opinar frente a projetos já delineados pelas Secretarias Municipais e entidades que atuam junto a este segmento;

IV – Emitir pareceres à Câmara Municipal sobre questões relativas ao jovem;

V – Assessorar o Poder Público Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento, sugerindo modificações necessárias à consecução das políticas formuladas para as juventudes e fiscalizando a aplicação de recursos públicos;

VI – estimular a mobilização de recursos governamentais e não governamentais e apoio a programas e projetos relacionados às juventudes;

VII – discutir critérios, promover entendimentos e acompanhar o emprego de recursos destinados pelo Município a projetos que visem implementar a realização de programas de real interesse e necessidade das juventudes;

VIII – estudar, analisar, elaborar, discutir, propor e aprovar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para as juventudes;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IX – fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos dos jovens;

X – encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

XI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

XII – expedir notificações;

XIII – requisitar informações das autoridades públicas;

XIV – criar comissões técnicas temporárias e permanentes que visem atingir os seus objetivos;

XV – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos às juventudes e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

XVI - possibilitar aos seus membros que atuem como agentes multiplicadores em seus grupos escolares, acadêmicos, sociais e familiares das ações do CoMJuv, favorecendo, assim, o intercâmbio saudável entre os jovens, mobilizando o interesse na participação do Conselho;

XVII – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas no âmbito de suas atribuições, dando ciência dessas aos órgãos competentes do Poder Público;

XVIII – estimular a criação de serviços e campanhas que promovam o bem-estar e desenvolvimento dos jovens e estimulem sua participação nos processos sociais;

XIX – propor e lutar pela criação e ampliação de canais de participação dos jovens na vida política do município, de forma que possam opinar debater e participar das decisões políticas e administrativas do Poder Público Municipal;

XX – fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitado, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

XXI – promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares em níveis municipal, estadual, nacional e internacional;

XXII – propor e aprovar seu regimento interno, bem como suas alterações;

XXIII – convidar entidades governamentais e privadas, bem como pessoas, para colaborarem na execução das tarefas;

XXIV – coordenar a elaboração do Plano Municipal de Juventude;

XXV – organizar a Semana Municipal da Juventude de Mangueirinha;

XXVI – realizar a cada dois anos a Conferência Municipal de Juventude, conforme previsto nesta lei.

Seção II Da composição

Art. 7º O Conselho Municipal de Juventude será composto por dez membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo cinco do Poder Público e cinco da Sociedade Civil, observada a seguinte composição:

I – Poder Público:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social

b) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II – A Sociedade Civil será composta por cinco representantes que integrem entidades que atuem na defesa e na promoção dos direitos da juventude e de pessoas com notório reconhecimento no âmbito das políticas públicas de juventude.

§1º Os representantes da Sociedade Civil devem atuar, preferencialmente, em associações ou movimentos, nas seguintes áreas:

- I – estudantil/ensino médio/universitário;
- II – educação;
- III – cultural;
- IV – étnico-racial;
- V – jovens empresários;
- VI – religiosos com juventude organizada;
- VII – gênero e diversidade;
- VIII – esporte;
- IX – ambiental;
- X – de associações que trabalhem com geração de emprego e Renda para jovens;
- XI – deficiência ou mobilidade reduzida;
- XII – moradores de bairros com juventude organizada;
- XIII – de instituições financeiras.

§2º Admite-se também representantes da Sociedade Civil que atuem em clubes de serviço com juventude organizada, partidos políticos com juventude organizada e movimentos sindicais ou entidades de classe com juventude organizada.

Seção III Da eleição e indicação

Art. 8º O processo eleitoral para a escolha dos membros do CoMJuv dar-se-á da seguinte forma:

I – Os representantes do Poder Público, constantes nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 7º serão indicados pelos Secretários Municipais das respectivas pastas e nomeados pelo Prefeito Municipal;

II – Os representantes da sociedade civil serão ocupados por indicação dos respectivos órgãos ou por meio de uma assembleia eleitoral deste segmento, após competente Edital de Convocação, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) 3/5 das vagas destinadas à sociedade civil deverão ser ocupadas por pessoas com idade compreendida entre 16 e vinte e 29 anos.

b) o menor de 18 (dezoito) anos deverá apresentar autorização de lavra do responsável para concorrer à vaga no Conselho.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo definir e publicar o Edital de Convocação das eleições, definindo os procedimentos e as etapas da eleição para o Conselho Municipal de Juventude.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 10. O processo eleitoral será coordenado por uma comissão eleitoral aprovada pelo colegiado do respectivo conselho de juventude.

§ 1º São impedidos de compor o mesmo Conselho os parentes de até terceiro grau.

§ 2º Depois de eleitas, as entidades deverão indicar o seu representante de acordo com os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos;

II – residir na região abrangida pelo município;

III – ser portador de título de eleitor e votar no município;

§ 3º Os conselheiros de Juventudes são indicados pelas entidades ou pelo poder público para mandato de dois anos, permitida uma nova indicação consecutiva, independente da entidade ou secretaria que o indique.

Art. 11 O mandato do Conselheiro será extinto antes do término, nos casos de:

I – falecimento do titular;

II – renúncia;

III – ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas.

Art. 12. A substituição dos membros titulares por seus suplentes será regulamentada no Regimento Interno.

Seção IV

Da Presidência, Secretaria Executiva e Comissões Temáticas

Art. 13. As funções de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Juventude serão ocupadas alternadamente, entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, não devendo o mesmo segmento ocupar simultaneamente as duas cadeiras.

Art. 14. Ao presidente do Conselho compete:

I – convocar e presidir as sessões do Conselho;

II – proferir o voto de qualidade;

III – dirigir a Secretaria Executiva;

IV – orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

V – fazer a representação das matérias encaminhadas ao Conselho;

Art. 15. O Conselho terá uma Secretaria Executiva composta por quatro membros, sendo dois do Poder Público e dois da Sociedade Civil;

Art. 16. A Secretaria Executiva coordenará a execução das atividades do Conselho Municipal de Juventude, competindo-lhe:

I – Auxiliar o Presidente em suas atribuições;

II – articular programas junto aos órgãos e entidades do Município;

III – solicitar informações junto aos órgãos e entidades de administração direta e indireta e fundações relacionadas com os objetivos do Conselho;

IV - manter entendimentos com autoridades de outras esferas de Governo e do Poder Público, visando discutir e propor medidas de interesse do Conselho.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 17. Os conselheiros elegerão dentre si o Presidente e a Secretaria Executiva.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 18. A função de Conselheiro não será remunerada nem implicada em vínculo trabalhista com o Poder Público, sendo considerado de relevante serviço público.

Art. 19. O Conselho Municipal de Juventude reunir-se-á em dependências que lhe forem destinadas.

Art. 20. Os atos do Conselho Municipal de Juventude serão publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal de Juventude instituir seu regimento interno e dispor sobre outras normas de organização, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

Art. 22. O não preenchimento de qualquer uma das vagas na eleição da Sociedade Civil, não invalida sua instalação, devendo as vagas remanescentes serem preenchidas de acordo com a votação dos candidatos não eleitos, sendo obedecida a classificação do mais bem votado, a contar do primeiro candidato não eleito.

Art. 23. O Poder Executivo proporcionará ao Conselho Municipal de Juventude o suporte técnico, administrativo e financeiro necessários, garantindo-lhe condições para o seu pleno e regular funcionamento.

CAPITULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Art. 24. A partir da vigência desta lei, após a eleição do 1º CoMJuv, o Município de Mangueirinha deverá elaborar, através do Poder Executivo, com a participação da sociedade civil e de especialistas em Políticas Públicas de Juventudes, O Plano Municipal de Juventude (Plano Jovem).

Art. 25. O Plano Municipal de Juventude tem por objetivos:

I – Incorporar integralmente os jovens ao desenvolvimento do Município, por meio de uma política municipal de juventudes, voltada aos aspectos humanos, sociais, culturais, educacionais, econômicos, desportivos, religiosos, e familiares;

II – tornar as políticas públicas de juventude responsabilidade do município em parceria com o governo Estadual e Federal;

III – articular os diversos atores da sociedade, do poder público, organizações não-governamentais, jovens e legisladores para construir políticas municipais de juventudes;

98



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

IV – partir das necessidades das juventudes para criar a política municipal desta condição social;

V – criar políticas municipais que tratem as juventudes como categoria social, detentora de direitos e atores estratégicos no desenvolvimento;

VI – garantir os direitos das juventudes, considerando gênero, raça e etnia nas mais diversas áreas: educação, ciência e tecnologia, cultura, desporto, lazer, participação política, trabalho e renda, saúde, meio ambiente, meio rural, acessibilidade, entre outras levando-se em consideração a transversalidade dessas políticas de maneira articulada;

VII – apontar as diretrizes e metas para que o jovem possa ser o ator principal em todas as etapas de elaboração das ações setoriais e Inter setoriais.

Art. 26. Para a elaboração do Plano serão considerados os desafios e soluções apresentados pelos participantes das Conferências Municipais de Políticas Públicas de Juventude, realizadas até a data de sua elaboração.

Art. 27. O Plano Municipal de Juventude terá a duração de cinco anos e deverá ser elaborado no máximo um ano após a aprovação desta lei.

Art. 28. O Poder Público e o Conselho Municipal de Juventude, em articulação com as organizações juvenis, procederão avaliações periódicas da implementação do Plano Municipal de Juventude.

Parágrafo Único. A primeira avaliação do Plano Municipal de Juventude (Plano Jovem) será realizada na Conferência Municipal da Juventude, posterior a sua elaboração e aprovação através de Lei Municipal.

Art. 29. O Conselho Municipal de Juventude e o Poder Público se empenharão na divulgação do Plano.

CAPITULO V DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE

Seção I Da Convocação

Art. 30. A cada dois anos, a juventude de Mangueirinha se reunirá em Conferência Municipal de Juventude.

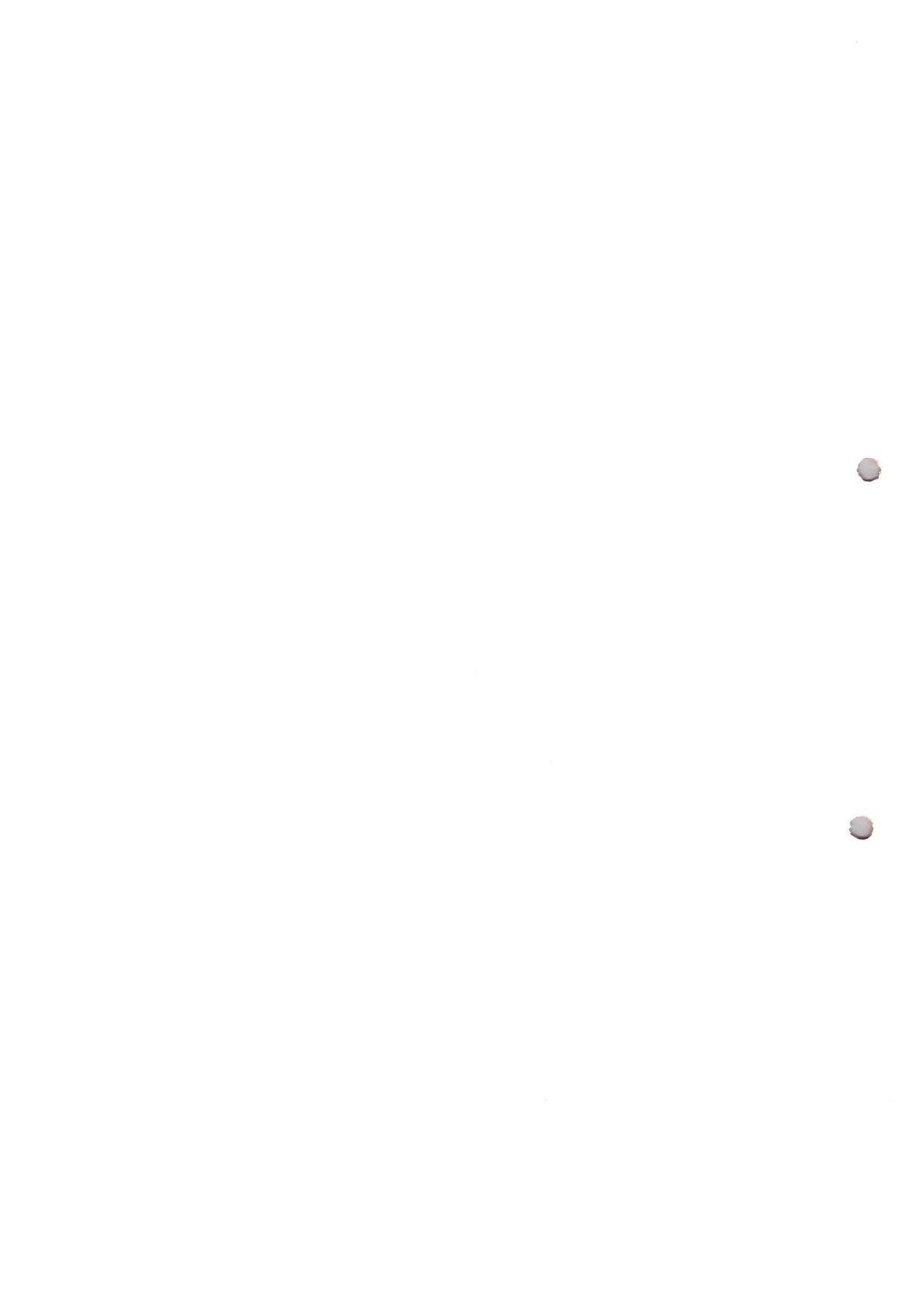
§ 1º Compete ao Prefeito Municipal convocar preferencialmente a Conferência Municipal de Juventude através de Decreto.

§ 2º Se o Prefeito Municipal não convocar a Conferência na época oportuna esta será convocada:

I – Pelo Conselho Municipal de Juventudes mediante Resolução, ou;

II – pela sociedade civil, mediante iniciativa popular de 1% (um por cento) do eleitorado do município.

§ 3º Na etapa preparatória da Conferência Nacional de Juventude, o poder público terá o prazo previsto no Regimento da Conferência Nacional para a convocação.





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Seção II Dos objetivos

Art. 31. A Conferência Municipal de Juventudes é o principal espaço público da sociedade civil de participação direta na formulação de políticas municipais de juventude, cujas deliberações norteiam as ações vinculadas aos órgãos gestores das políticas municipais de juventude.

Art. 32. A Conferência Municipal de Juventudes tem por objetivos:

I – Como objetivo geral, contribuir para a construção e o fortalecimento da Política Municipal de Juventude.

II – Como objetivos específicos:

a) Fortalecer a relação entre o governo e a sociedade civil para uma maior efetividade na formulação, execução e controle da Política Municipal de Juventude;

b) Promover, qualificar e garantir a participação da sociedade, em especial dos jovens, na formulação e no controle das políticas públicas de juventude;

c) Divulgar, debater e avaliar os parâmetros e as diretrizes da Política Municipal de Juventude;

d) Indicar prioridades de atuação do poder público na consecução da Política Municipal de Juventude;

e) Deliberar sobre a estratégia de monitoramento das resoluções da Conferência Municipal de Políticas Públicas de Juventude;

f) Propor ao Poder Público Municipal estratégias para ampliação e consolidação da temática juventude junto aos diversos setores da sociedade;

g) Recomendar diretrizes aos entes federativos para subsidiar a elaboração de políticas públicas de juventude;

h) Propor e fortalecer mecanismos de articulação e cooperação institucional entre os entes federativos e destes com a sociedade civil no âmbito das políticas públicas de juventude;

i) Identificar e fortalecer a transversalidade do tema juventude junto às políticas públicas do governo municipal;

j) Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância das políticas de juventude para o desenvolvimento do município;

k) Fortalecer e facilitar o estabelecimento de novas redes de grupos e organizações de jovens;

l) Fortalecer, ampliar e diversificar o acesso da sociedade civil, em especial das juventudes, aos mecanismos de participação popular;

m) Fortalecer as instituições democráticas e o próprio conceito de democracia em Mangueirinha;

n) Avaliar a execução do Plano Municipal de Juventude e propor alterações,

Parágrafo único. Na etapa da Conferência Nacional de Juventude, serão atendidas as disposições previstas no Regimento Interno da Conferência Nacional, bem como seus objetivos.

Seção III Da Comissão Organizadora



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 33. Para organização da Conferência Municipal de Juventude será criada Comissão Organizadora composta por representantes da sociedade civil e do poder público, com composição a serem especificadas em decreto, sendo assegurada a paridade entre os dois segmentos.

Art. 34. A Comissão Organizadora será a instância de deliberação, organização, implementação e desenvolvimento das atividades da Conferência Municipal de Juventude e terá as suas competências definidas por regimento interno.

Seção IV Dos Convidados

Art. 35. Serão convidados, necessariamente, a participar da Conferência Municipal de Juventude, na qualidade de delegadas (os) com direito a voz e voto:

I – Os representantes de organizações não governamentais com sede ou sub-sede no município, que tenham afinidade com o seguimento do que se refere esta lei;

II – os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Juventude;

III – os membros titulares e suplentes dos demais Conselhos Municipais, representantes da sociedade civil, que tenham afinidade com o seguimento do que se refere a lei;

IV – Os representantes de sindicatos ou associações profissionais com sede ou sub-sede no município, que tenham afinidade com o seguimento do que se refere a lei;

V – os representantes de associações de moradores, centros comunitários ou sociedades amigos de bairro, que tenham afinidade com o seguimento do que se refere a lei;

VI – os representantes de movimentos populares ou de movimentos sociais organizados;

VII – os representantes de Grêmios Estudantis, Centro Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos e professores de escolas, universidades ou faculdades do município de Mangueirinha;

VIII – os representantes de movimentos e instituições religiosas;

IX - todo cidadão interessado na promoção, proteção e defesa dos direitos das juventudes devidamente qualificados e identificados em formulários próprios que para tal fim existirão e inscritos em tempo hábil, que tenham afinidade com o seguimento do que se refere a lei.

Art. 36. Serão convidados, necessariamente, a participar da Conferência Municipal de Juventude, com direito a voz, os integrantes ou representantes:

I – Dos órgãos do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal;

II – do Poder Judiciário

III – do Ministério Público

IV – do poder Legislativo Federal, Estadual e Municipal;

Seção V Das Disposições Gerais



132



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 37. O temário, os objetivos, a organização o local, data e programação da conferência serão definidos através de Regimento Interno a ser elaborado pela Comissão Organizadora.

Art. 38. A Conferência Municipal de Juventude acontecerá em local e data estabelecida pela Comissão Organizadora com prazo máximo de trinta dias de antecedência para ampla divulgação e participação.

Art. 39. Em busca do maior envolvimento e participação das juventudes poderão ser realizadas pré-conferências em âmbito de unidades escolares, de grupos juvenis, de espaços regionais, a critério da Comissão Organizadora e por ela referendada em conjunto com o CoMJuv.

Art. 40. O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Juventude;

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – FMJ

Seção I

Da criação do Fundo Municipal da Juventude e do seu financiamento

Art. 41. Fica criado o Fundo Municipal da Juventude cujo objetivo é criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de âmbito juvenil, executados ou gerenciados pelo Conselho Municipal da Juventude.

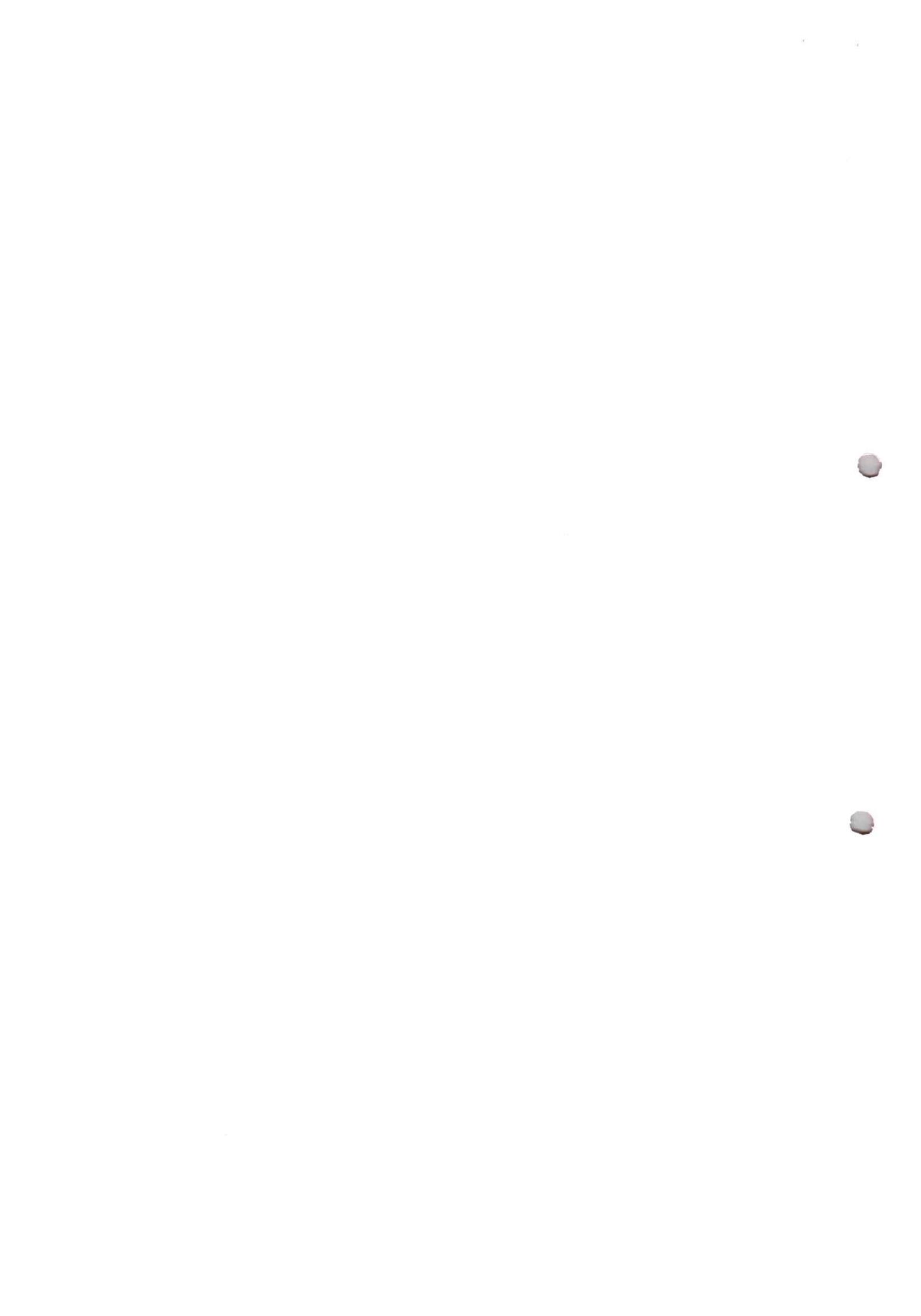
Art. 42. O Fundo Municipal da Juventude, mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal da Juventude, tem na Secretaria de Assistência Social sua estrutura de execução e controle.

Art. 43. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei e os futuros, far-se-á com recursos da União, do Estado, do Município, doações, auxílios, contribuições, promoções, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, através do Fundo Municipal da Juventude, conforme prevista no art. 195 da Constituição Federal.

Seção II Do gerenciador do fundo

Art. 44. O Gestor do Fundo Municipal da Juventude será a Secretaria de Assistência Social.

Art. 45. São atribuições do Gestor do Fundo:





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

I – preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a ser encaminhadas ao Prefeito Municipal;

II – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado e pela União para área de assistência social;

III – manter os controles necessários do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV – manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

V – registrar os recursos captados pelo Município e destinados através de convênios ou por doações ao Fundo;

VI – aplicar os recursos a ser utilizados em benefícios da juventude nos termos das resoluções do Conselho Municipal da Juventude;

VII – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VIII – encaminhar ao Conselho Municipal da Juventude:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas, a avaliação da situação econômica e financeira do fundo e os relatórios de realizações na área de assistência social para análise e parecer, os quais serão encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;

b) anualmente, o inventário dos bens, móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal da Juventude.

IX – firmar, em conjunto com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

X - manter o controle necessário sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o Fundo Municipal da Juventude;

XI – encaminhar mensalmente à Diretoria Executiva do Conselho relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Seção III

Dos recursos do fundo

Art. 46. São receitas do fundo:

I – o produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – dotação disposta anualmente na lei orçamentária municipal;

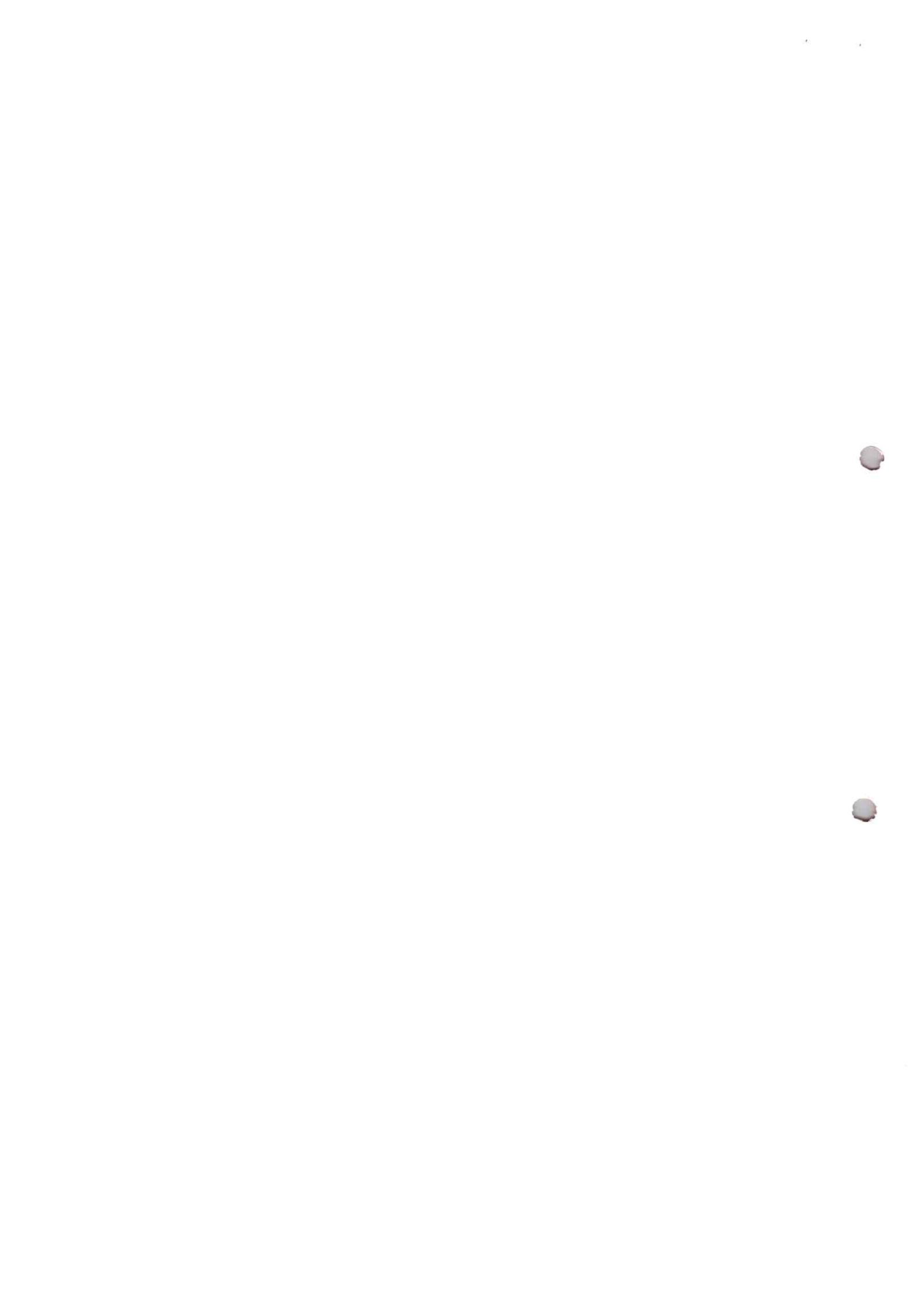
IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

V – produtos de aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI – recursos oriundos da sociedade civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

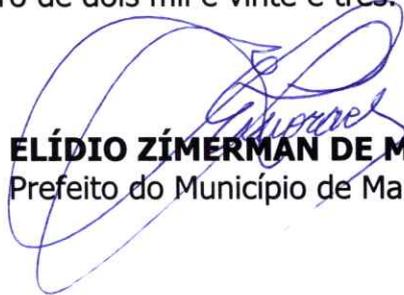
ESTADO DO PARANÁ

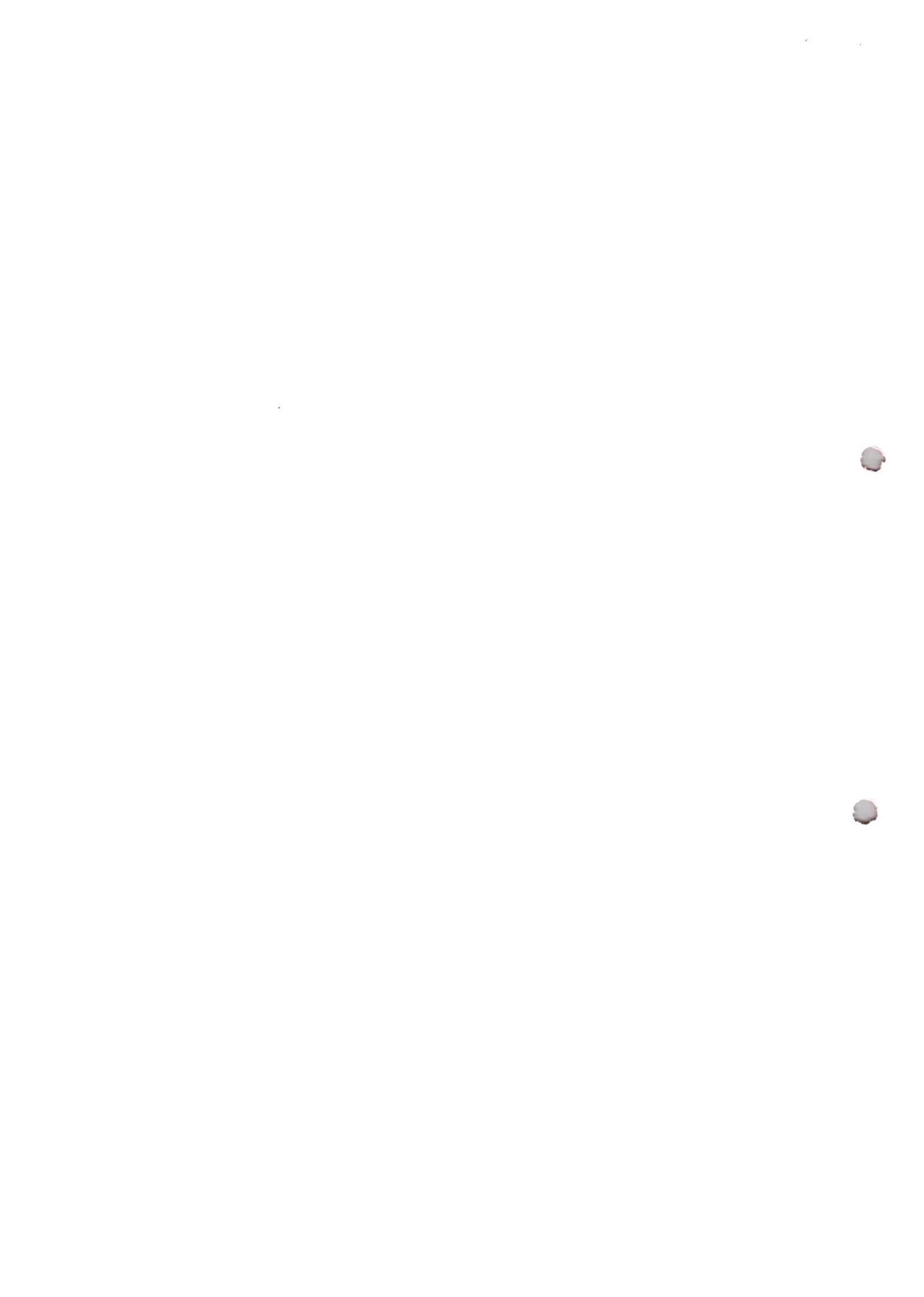
CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 47. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, aos quatorze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.


ELÍDIO ZÍMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha





MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos de Juventude são espaços de participação e interlocução da juventude com o poder público no planejamento e acompanhamento da execução das Políticas Públicas de Juventude – PPJ.

Os Conselhos de Juventude são ligados ao Poder Executivo e podem ser criados em qualquer uma das esferas, podendo ser conselhos municipais, estaduais ou nacional. É nestes espaços que representantes da juventude organizada podem debater sobre os projetos e as necessidades comuns do segmento e inseri-los na agenda governamental.

Atualmente, o Brasil conta com o Conselho Nacional de Juventude – Conjuve, criado em 2005 e vinculado à Secretaria-Geral da Presidência da República, além de dezenas de conselhos estaduais e centenas de conselhos municipais espalhados por todo o país, com diferentes formatos e estruturas de funcionamento e incentiva os Municípios a criarem seus Conselhos Municipais da Juventude.

A ideia do Conselho é dar voz à juventude de Manguaerinha que necessitam de um meio para debater políticas voltadas para esse meio. Ainda, fará com que os jovens se mantenham próximos do Poder Público e apresentem pro atividade na vivência em sociedade.

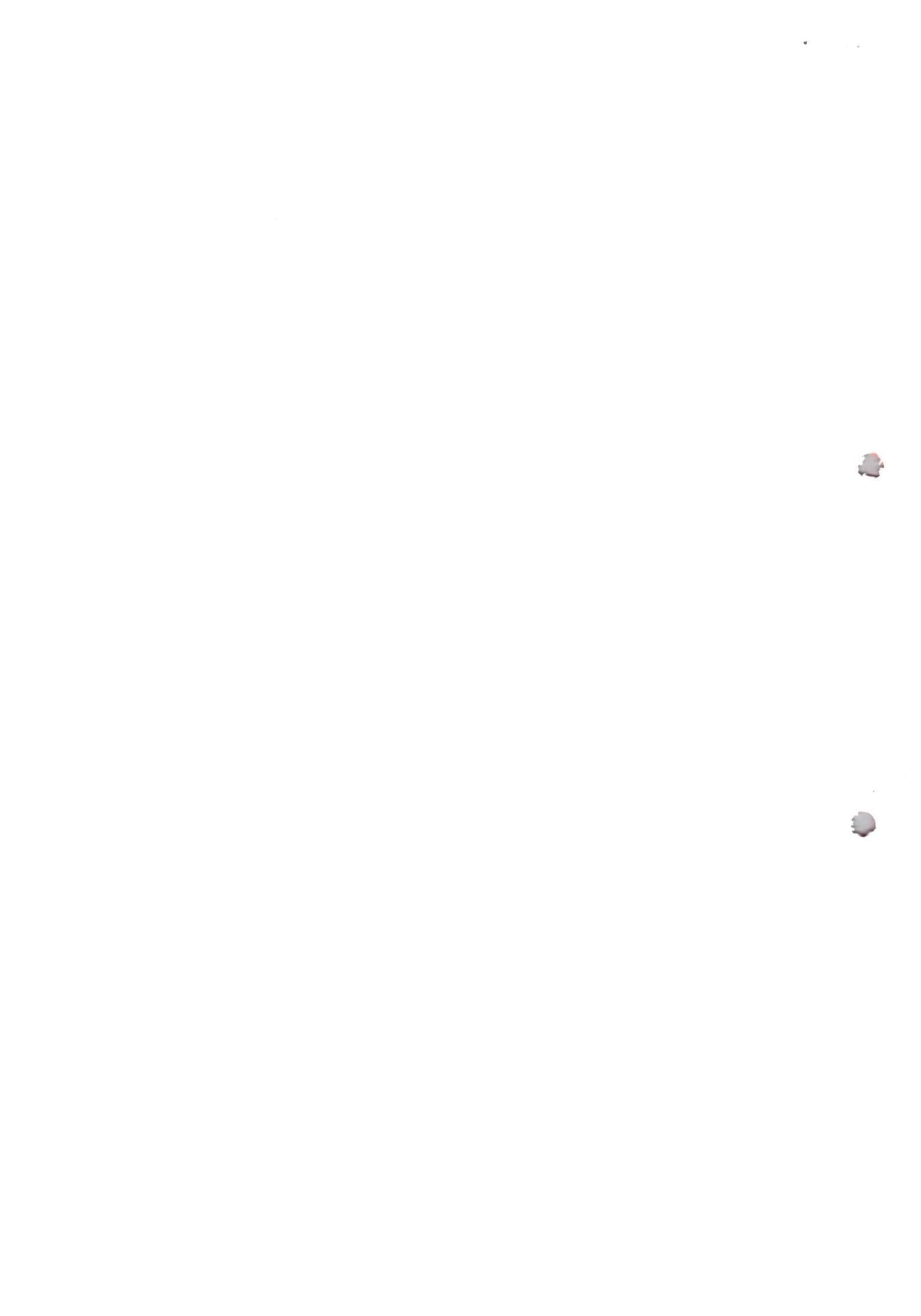
Ademais, a criação do Conselho da Juventude vai de encontro com a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Estatuto da Juventude, que dispõe que o incentivo à criação de conselho de juventude em todos os entes da federação é uma diretriz da interlocução institucional juvenil. (art. 6, II, lei 12.852, de 2013).

Por fim, se faz necessário a aprovação da lei para cumprir com o disposto no art. 45, § 1º da Lei 12.852, de 2013 que dispõe que “A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público”.

Diante do exposto, contando mais uma vez com a colaboração dos Nobres *Edis*, encaminhamos o referido projeto para deliberação e aprovação nesta r. Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de setembro e vinte e três.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 076/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 048/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, O PLANO MUNICIPAL DA JUVENTUDE, A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E O FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS À LUZ DA EC Nº 109/2021. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

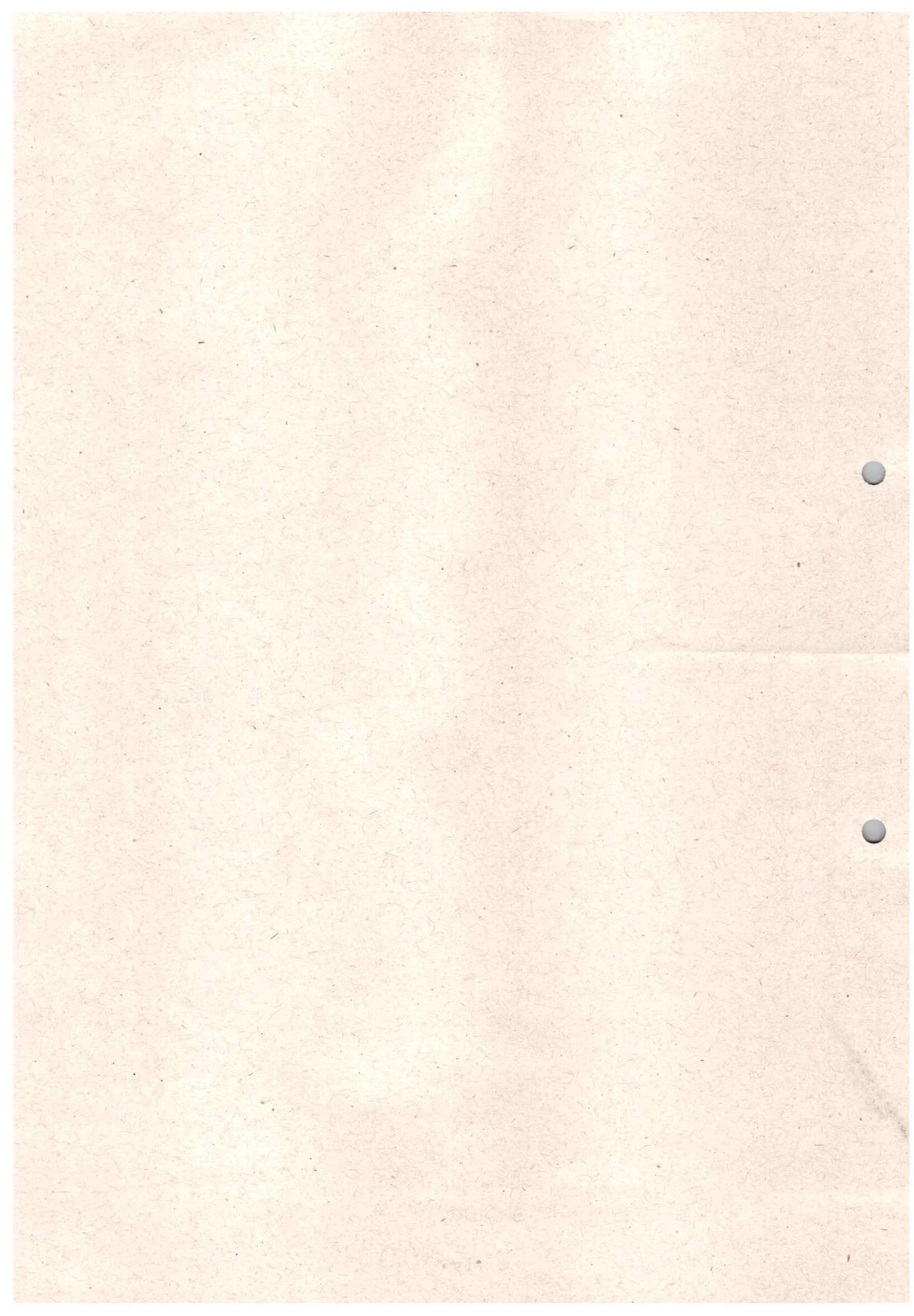
Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar, no Município de Mangueirinha, o Conselho Municipal da Juventude, o Plano Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude.

Em sua justificativa, o proponente asseverou, em resumo, que a criação do conselho tem por objetivo facilitar o debate das políticas públicas voltadas à juventude, além de ser necessária para atender ao disposto na Lei Federal nº 12.852/2013, que impõe a obrigatoriedade de criação de conselhos municipais sob a referida temática.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

17





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo criar novo conselho municipal e outros instrumentos para auxiliar na elaboração de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

políticas públicas voltadas à juventude no Município de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

Outrossim, no que tange à matéria de fundo, tem-se que a criação de conselhos municipais voltados à juventude vai ao encontro das políticas públicas implementadas aos jovens desde a Emenda Constitucional nº 65, de 2010 e a promulgação do Estatuto da Juventude em 2013.

Cabe salientar que o projeto em análise está em consonância com a Constituição da República, que trata do tema nos artigos 226 a 230, bem como observa o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), que traz, dentre outras, as seguintes diretrizes:

Art. 3º Os agentes públicos ou privados envolvidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes:

VII - fortalecer as relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude;

Art. 12. É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitada sua liberdade de organização, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática das escolas e universidades.

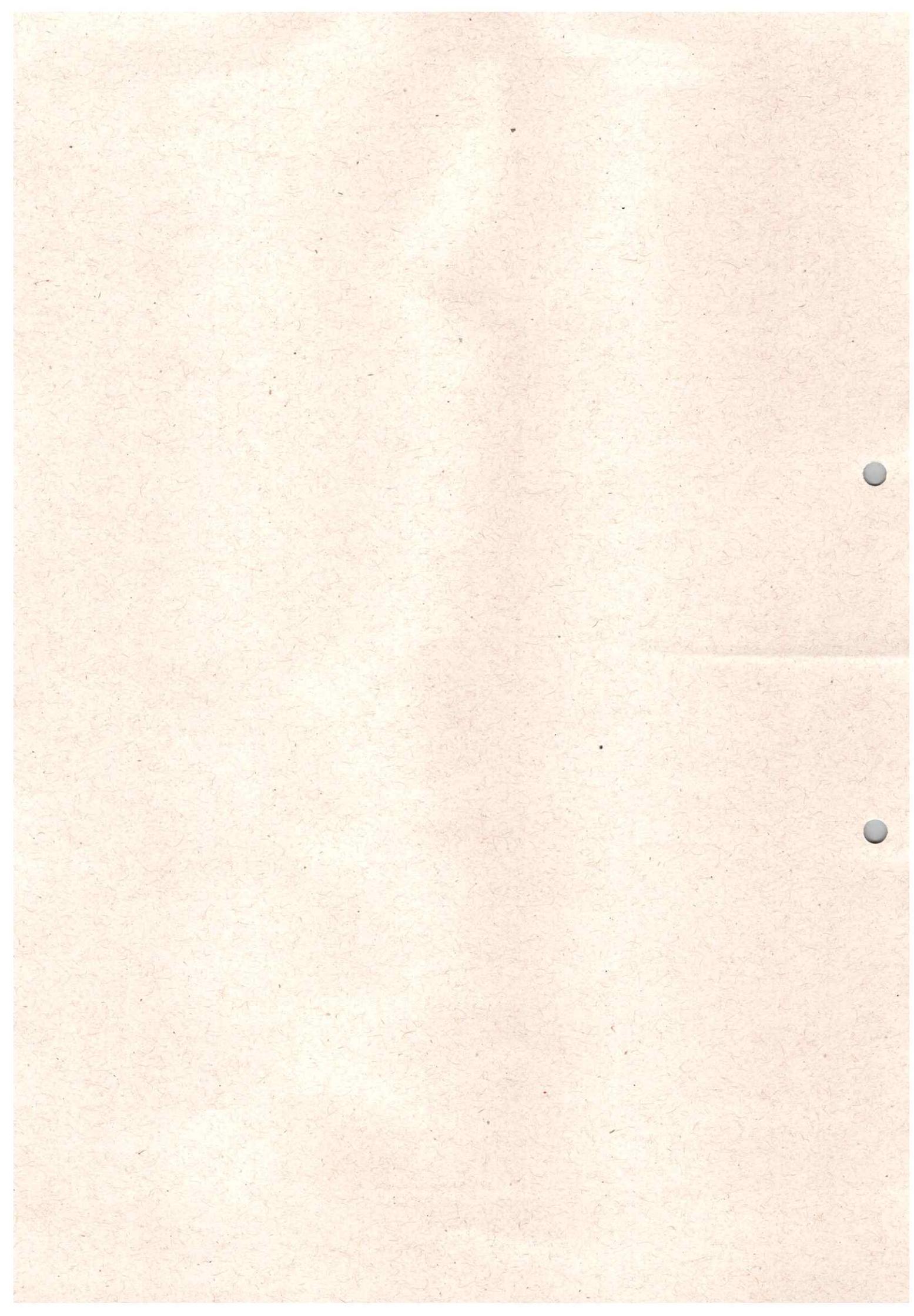
Art. 43. Compete aos Municípios:

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

Página 3 de 7

19
28





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

I - auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta Lei;

II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III - colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para a juventude;

V - promover a realização de estudos relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas de juventude;

VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

VII - propor a criação de formas de participação da juventude nos órgãos da administração pública;

VIII - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude;

IX - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de juventude.

§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

§ 2º (VETADO).

Art. 46. São atribuições dos conselhos de juventude:

I - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do jovem garantidos na legislação;

II - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

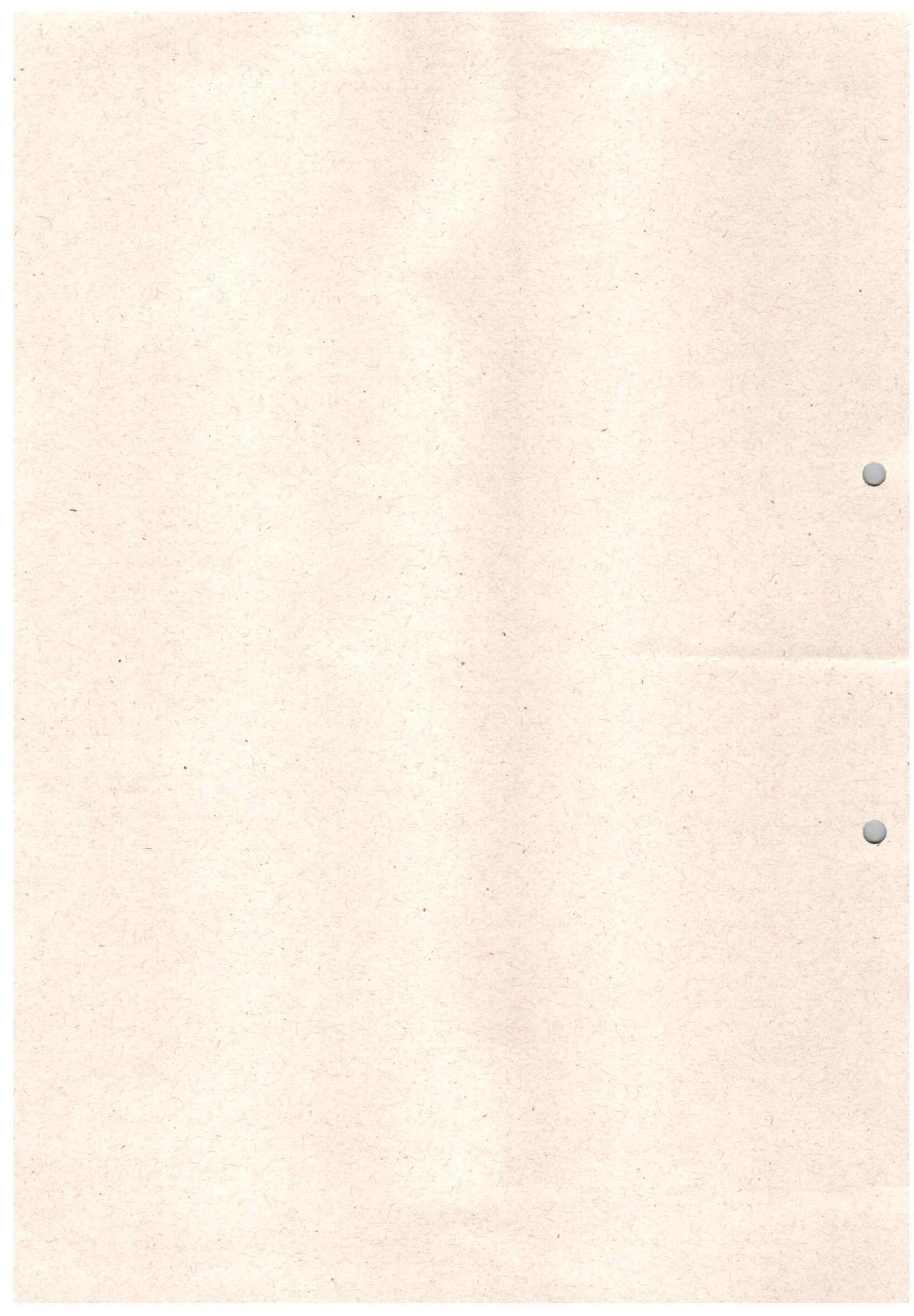
III - expedir notificações;

IV - solicitar informações das autoridades públicas;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude.

Contudo, em que pese na ótica do subscritor do presente não haja óbice à criação do Conselho Municipal da Juventude, do Plano Municipal da Juventude, e

20





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

tampouco da Conferência Municipal da Juventude, entendo que a criação do Fundo Municipal merece análise mais aprofundada.

Acerca da criação de fundo especial, inicialmente, reputo oportuno rememorar as determinações impostas pela Lei Federal nº 4.320/64, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus arts. 71 a 74 trata da matéria, *in verbis*:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

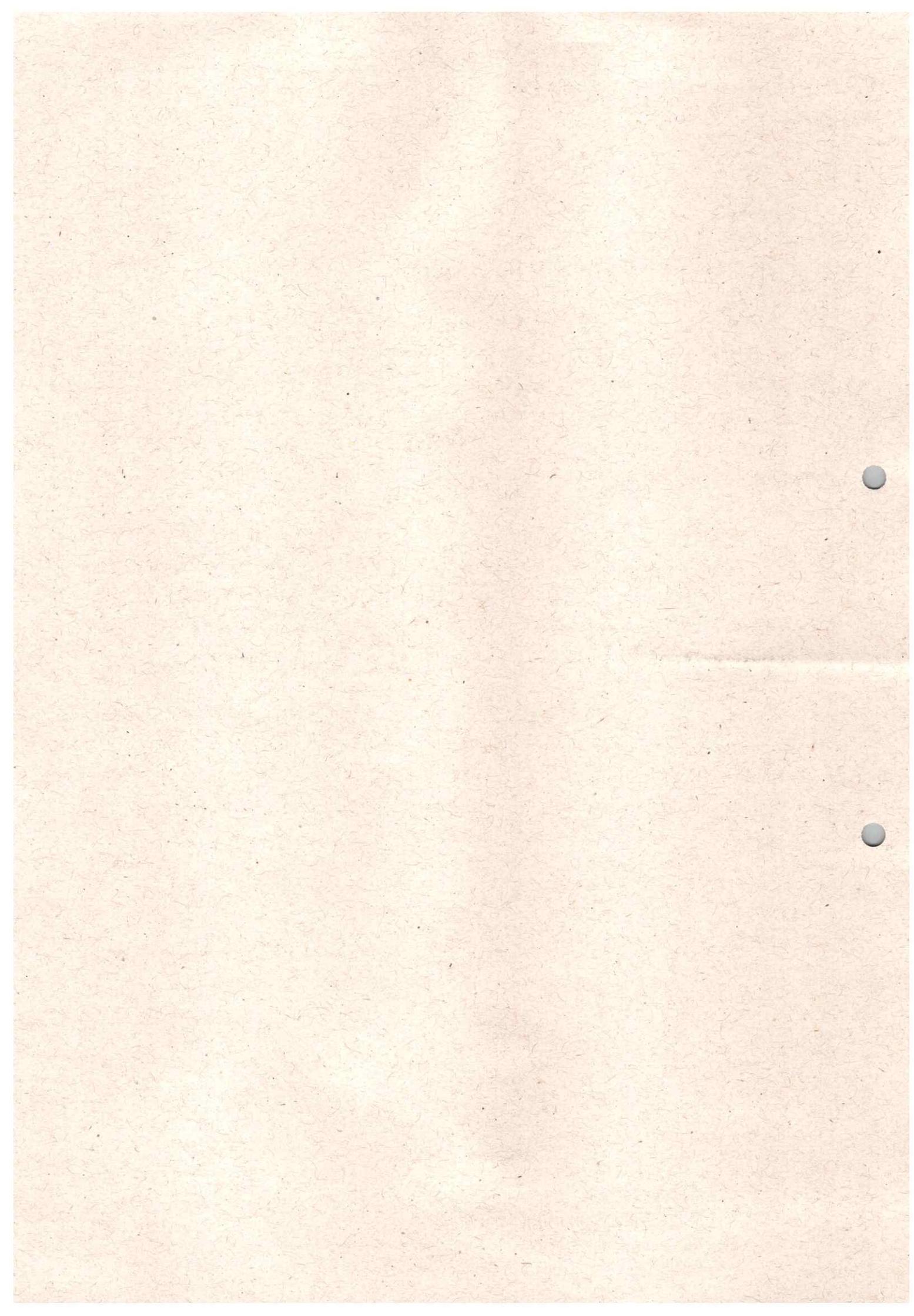
Com efeito, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo. Sobre o tema, colaciono a doutrina de Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis¹:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Os mencionados autores também apresentam as características necessárias para o funcionamento dos fundos especiais, sendo elas, além das receitas específicas, a vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; as normas peculiares de aplicação; a vinculação a determinado órgão da Administração; e a descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

¹ A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003, págs. 159-160.

28





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, o fundo deve ser instituído e utilizado para os fins que tecnicamente o justificam, sob pena de sua ilegalidade.

Contudo, importante destacar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu-se o inciso XIV ao artigo 167 da Constituição da República, que veda a criação de novos fundos públicos “quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Diante deste cenário, alerto os nobres Edis que, em deferência à norma constitucional acima citada, analisem com parcimônia – e emitam parecer fundamentado por ocasião da análise nas respectivas Comissões Permanentes - se existe necessidade de criação de novo fundo público, mormente se os seus objetivos podem ser alcançados de outra forma, caso em que a pretensa criação do Fundo Municipal da Juventude restaria vedada.

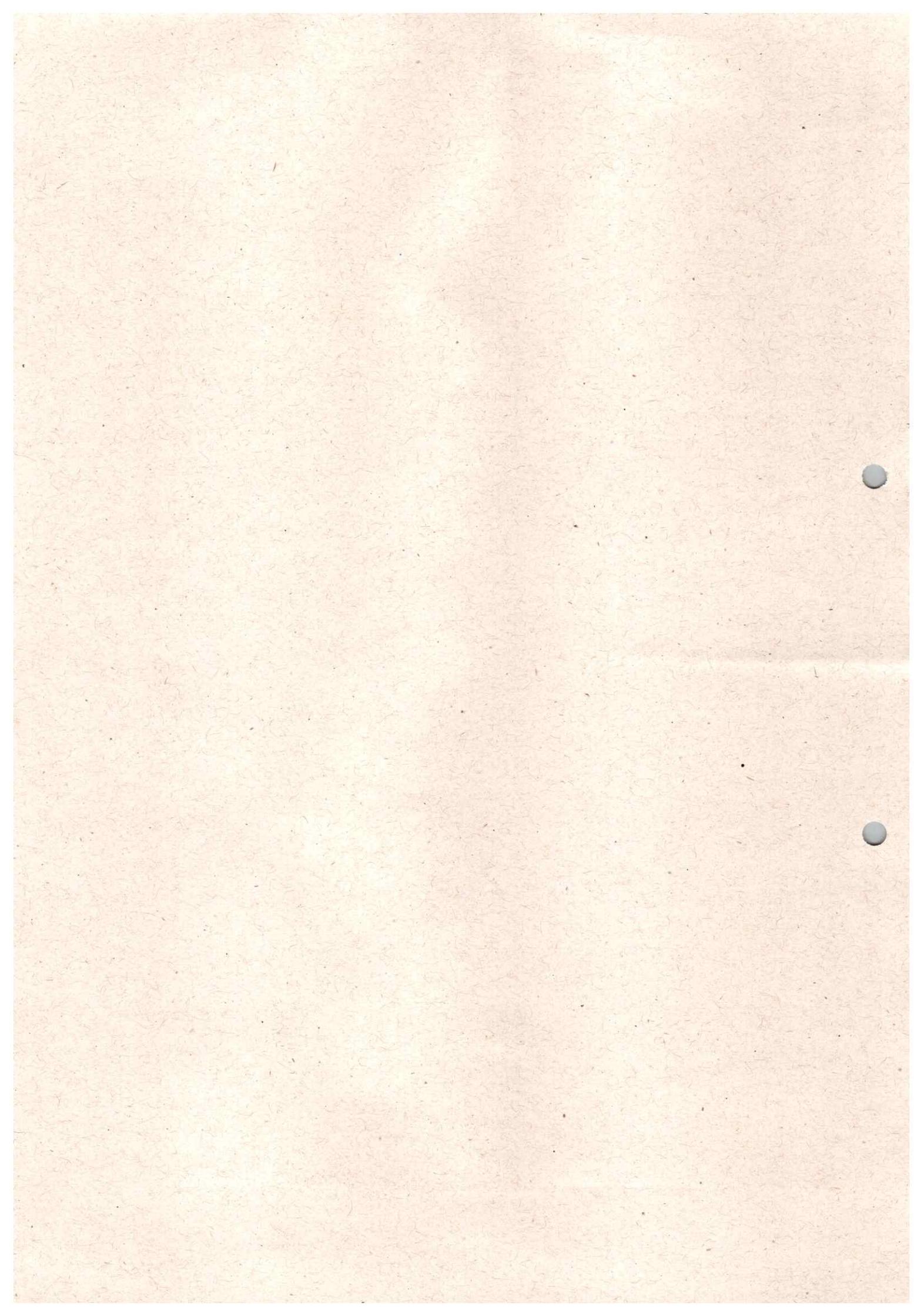
Por fim, caso a conclusão seja positiva acerca da necessidade da criação do fundo pretendido, oportuno sublinhar que esta deverá encontrar compatibilidade com a legislação orçamentaria do Município (PPA, LDO, LOA), tendo em vista que todas as ações governamentais deverão estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis, **desde que observadas as recomendações constantes no presente Parecer.**

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo², não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 25 de setembro de 2023.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

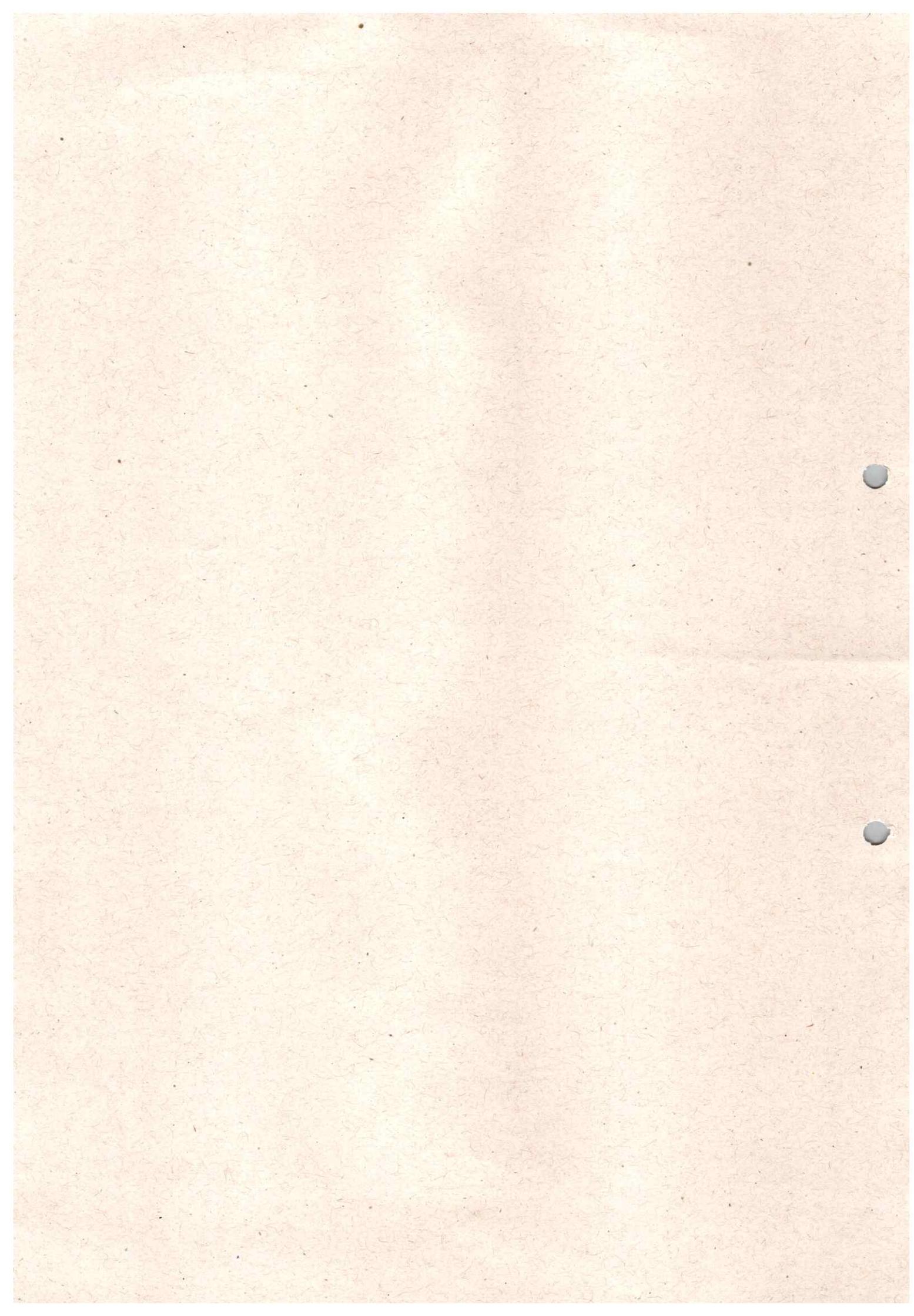
OAB/PR Nº 79.827

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 7 de 7

23





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 180/2023
PROJETO DE LEI N.º 048/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Institui as políticas públicas voltadas para a juventude, o Conselho Municipal da Juventude, o Plano Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar, no Município de Mangueirinha, o Conselho Municipal da Juventude, o Plano Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 61-A do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Políticas Públicas opinar sobre matérias em trâmite nesta Egrégia Edilidade, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade.

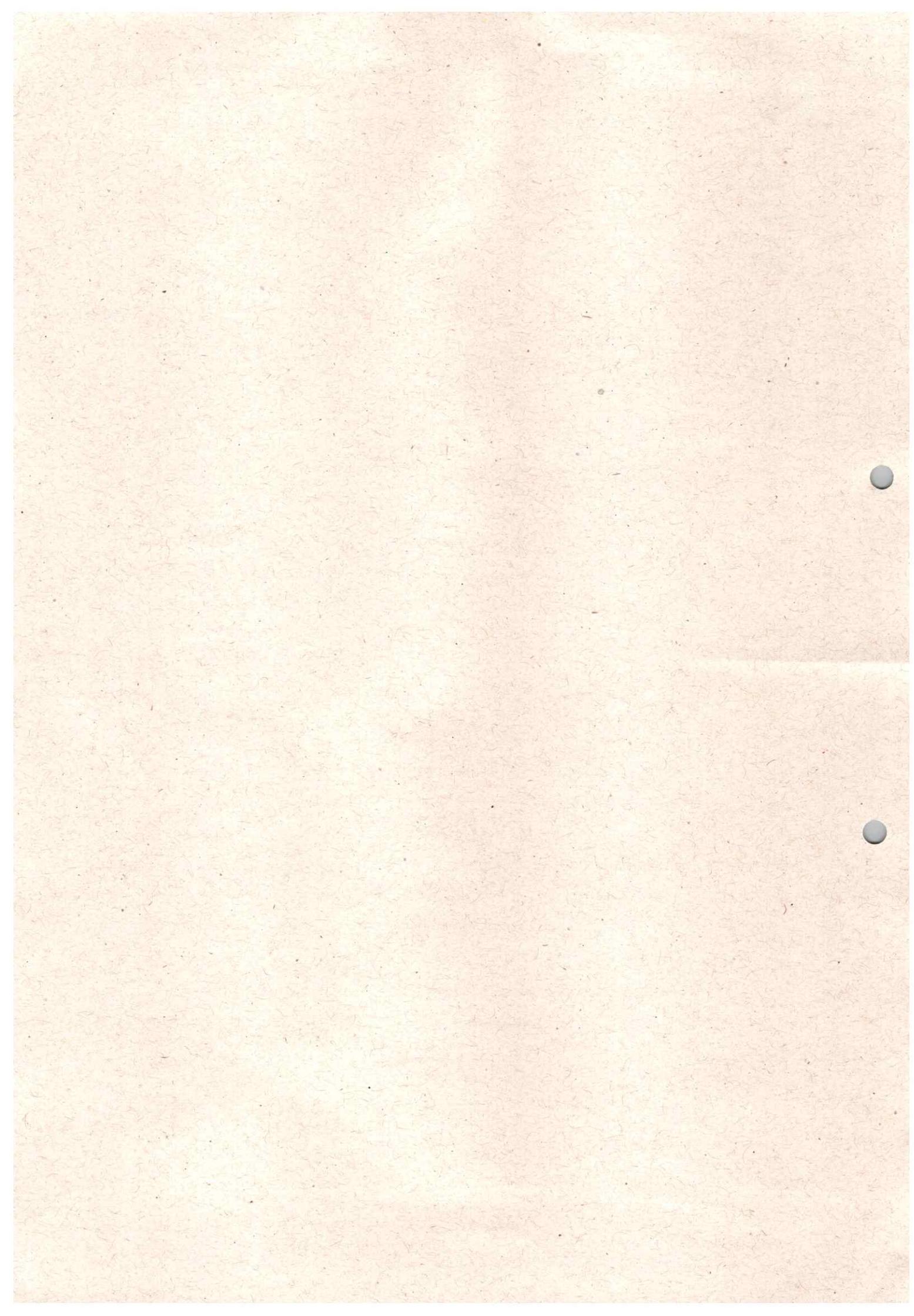
Nessa ordem de ideias, após detida análise da proposição em tela, observa-se que esta possui interesse público plenamente justificável, haja vista que visa criar novo conselho municipal e outros instrumentos para auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à juventude, o que certamente refletirá no fortalecimento da participação efetiva do segmento juvenil, ampliando o exercício dos direitos dos jovens em nosso Município.

Sendo assim, a matéria em estudo está em condições de seguir sua regimental tramitação.

CONCLUSÃO

O parecer é favorável.

24
8





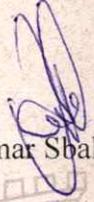
Câmara Municipal de Mangueirinha

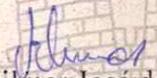
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.


Walmir Antônio Giordani

Relator

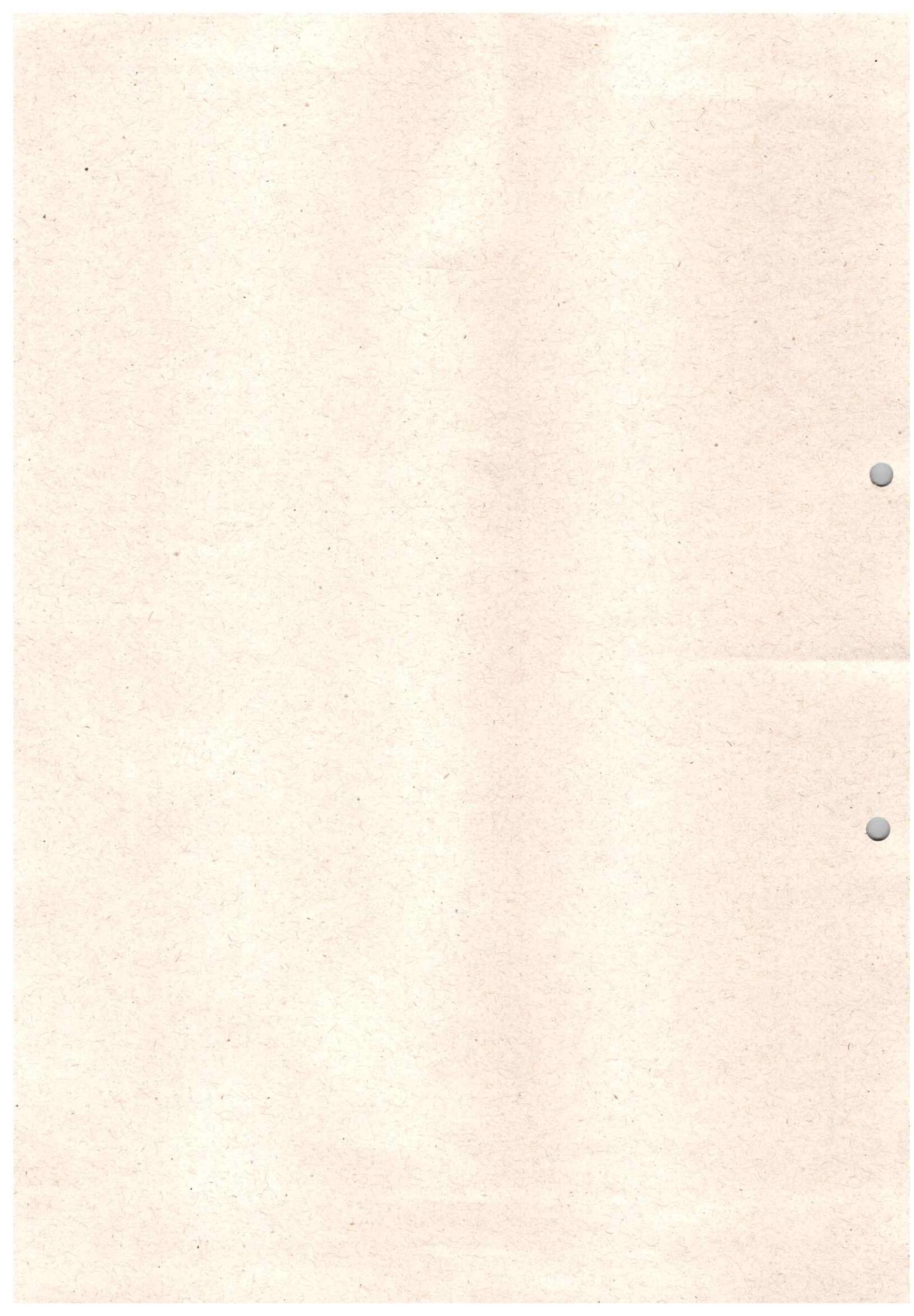

Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Claudio Alexandre Monteiro Santos



25





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 184/2023
PROJETO DE LEI N.º 048/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Institui as políticas públicas voltadas para a juventude, o Conselho Municipal da Juventude, o Plano Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar, no Município de Mangueirinha, o Conselho Municipal da Juventude, o Plano Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro.

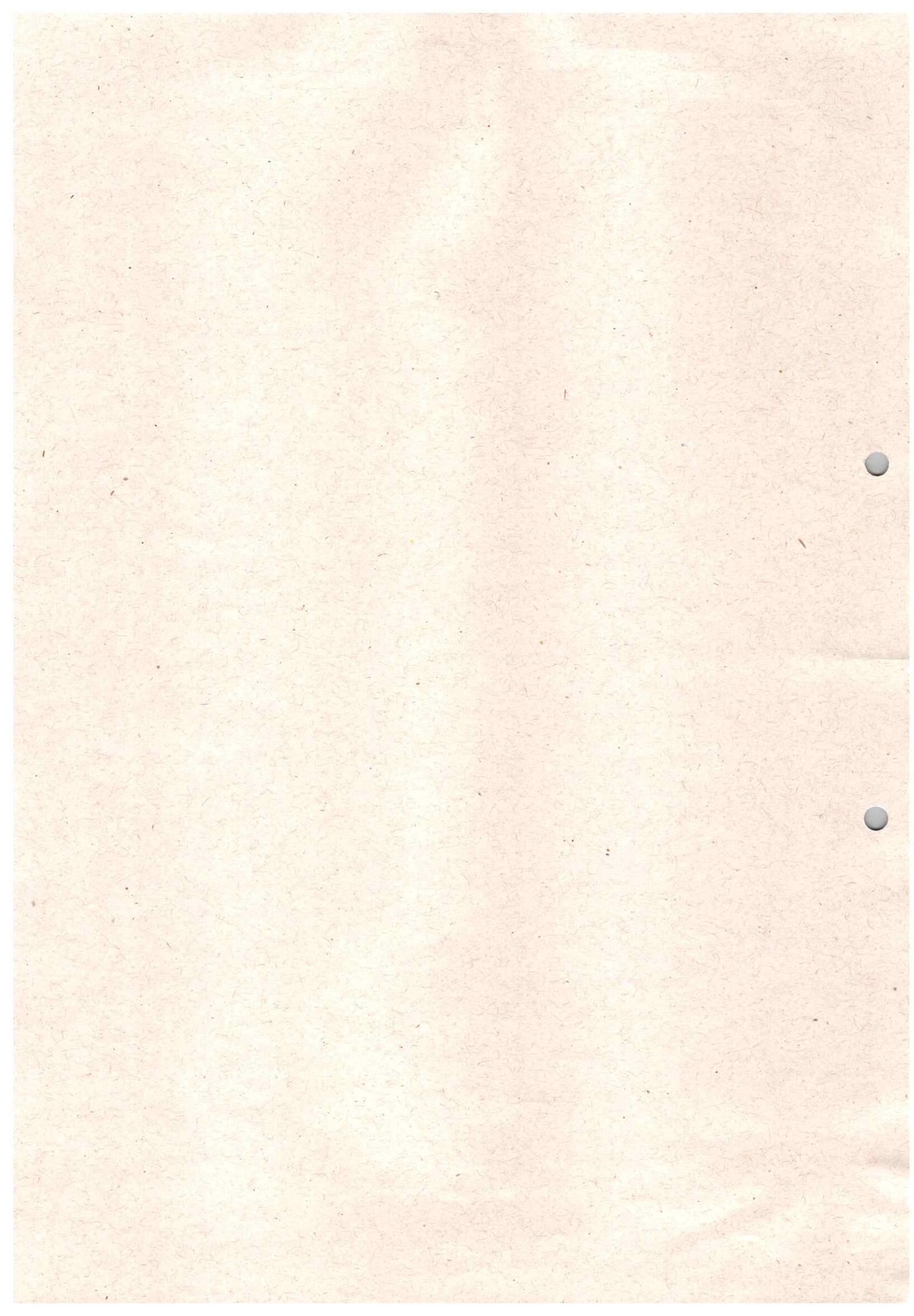
No presente caso, no que interessa à temática de análise desta Comissão, tem-se que o intuito da proposição é a de criar de um novo fundo especial que permita destinar verbas especificamente para os direitos relativos à juventude, medida que é permitida pelos artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320/64, Diploma este que dispõe sobre o orçamento público.

Portanto, especificamente acerca do escopo de estudo que compete a esta Comissão, não há qualquer impedimento à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

26
8

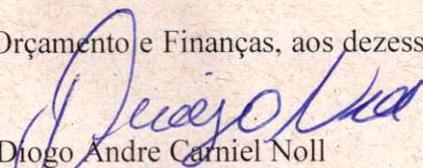




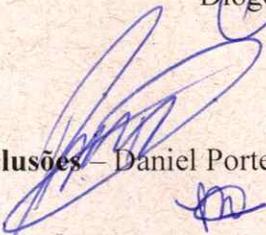
Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

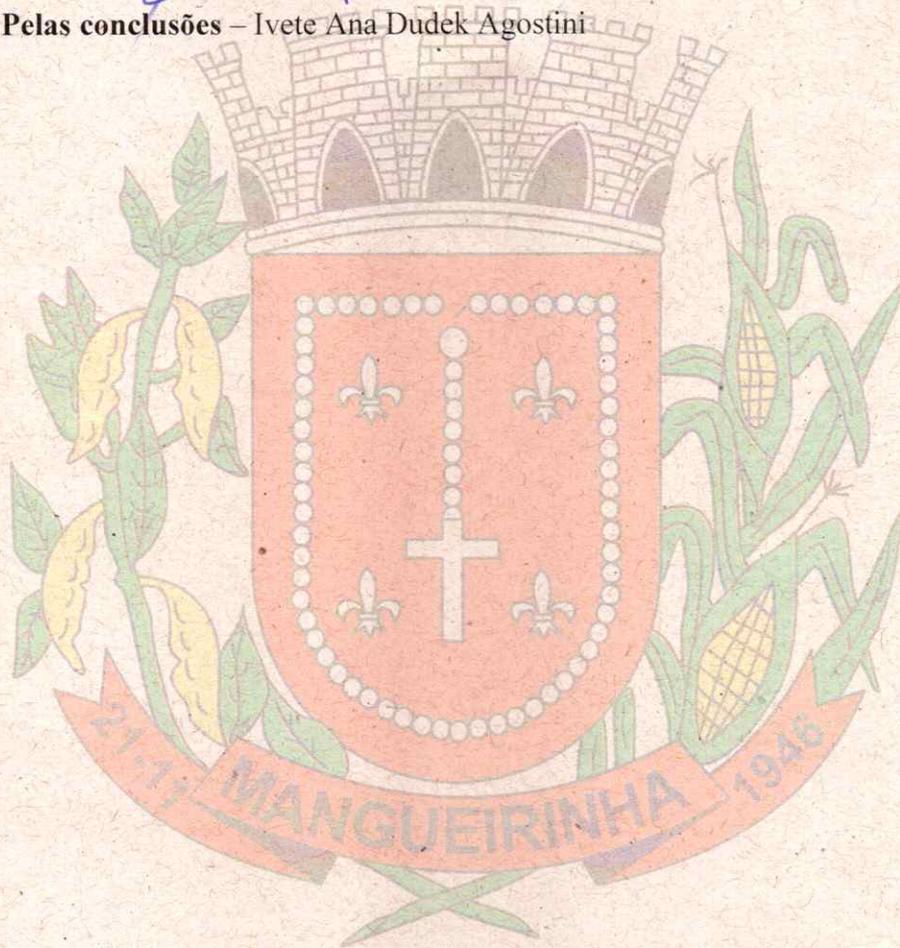
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos dezesseis de outubro de dois mil e vinte e três.

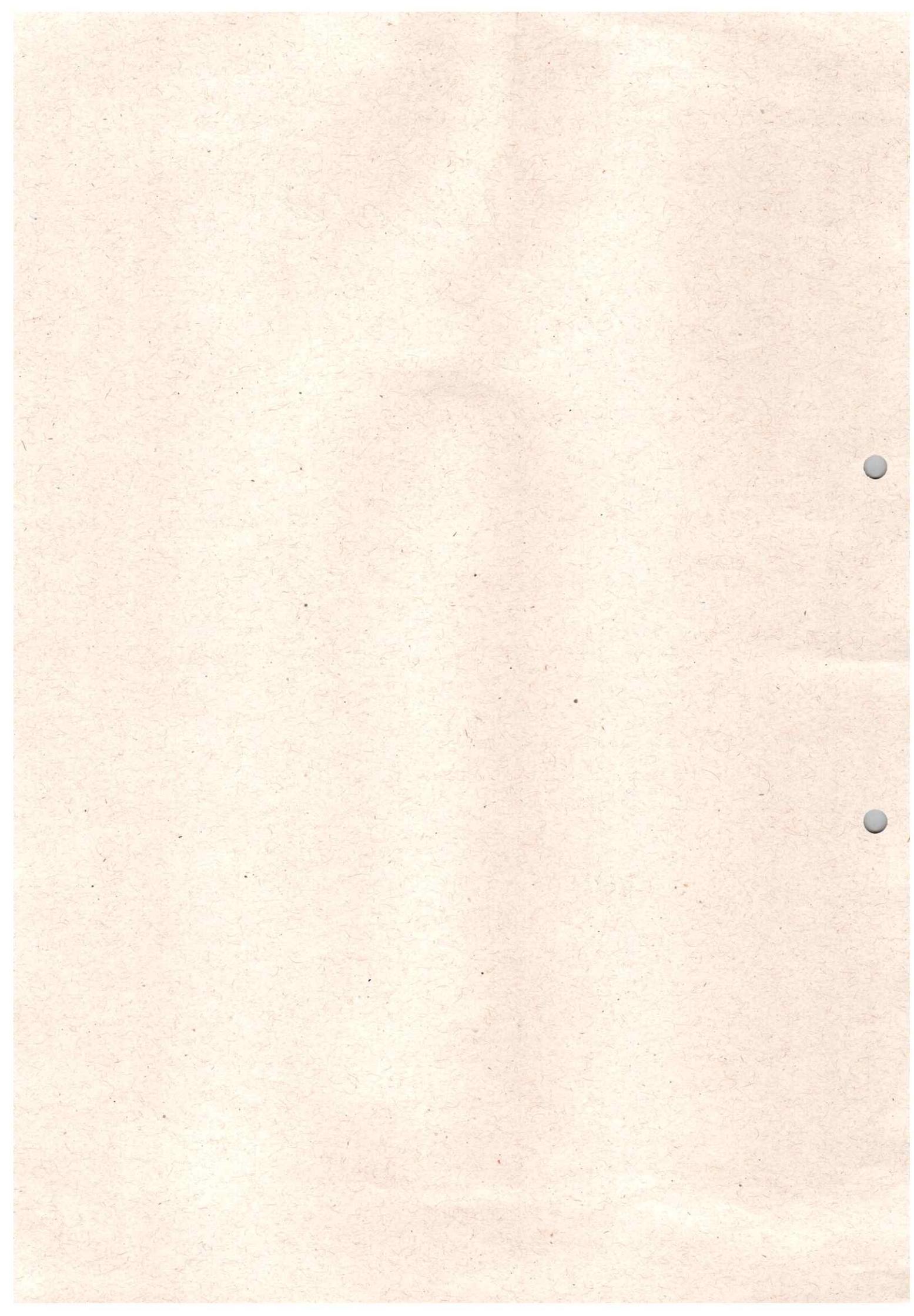

Diogo Andre Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 181/2023
PROJETO DE LEI N.º 048/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Institui as políticas públicas voltadas para a juventude, o Conselho Municipal da Juventude, o Plano Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude no Município de Mangueirinha.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa criar, no Município de Mangueirinha, o Conselho Municipal da Juventude, o Plano Municipal da Juventude, a Conferência Municipal da Juventude e o Fundo Municipal da Juventude.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo criar novo conselho municipal e outros instrumentos para auxiliar na elaboração de políticas públicas voltadas à juventude

Ademais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal, bem como que foi eleito o expediente legislativo adequado.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento em sua aprovação, haja vista que a criação de conselhos municipais e outros instrumentos voltados à juventude vai ao encontro das políticas públicas implementadas aos jovens desde a Emenda Constitucional nº 65, de 2010 e a promulgação do Estatuto da Juventude em 2013.

A presente proposição encontra-se, portanto, alinhada com a Constituição da República, que trata do tema nos artigos 226 a 230, bem como em consonância com o Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013).

28



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos onze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três.


James Paulo Calgaro

Relator

Pelas conclusões – Edemilson dos Santos

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

